

**A. I. N°** - 117926.0007/13-3  
**AUTUADO** - MAJZUB INDÚSTRIA DE TAPETES LTDA.  
**AUTUANTE** - GUSTAVO SILVA DE BRITO  
**ORIGEM** - IFMT METRO  
**INTERNET** - 02.04.2014

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0056-04/14**

**EMENTA:** ICMS. IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. HABILITAÇÃO PARA DIFERIMENTO VENCIDO. O auto de infração foi lavrado em 11/10/2013, momento em que não havia habilitação para o diferimento, portanto sem cumprimento da obrigação acessória, condição imprescindível para usufruto do regime tributário que posterga o pagamento do imposto devido nesta operação. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 11/10/2013, exige ICMS de R\$ 39.341,31, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento no momento do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, cujo importador seja estabelecido na Bahia.

Consta que a empresa autuada importou 3.391,3 m<sup>2</sup> de tapete semimanufaturado com apresto e acabamento para ser trabalhado em máquina, no valor aduaneiro de R\$ 115.488,74, através da DI 13/1828616-8, registrada em 17/09/2013, desembaraçada na mesma data, NF-e representada pelo DANFE 0007898 e GLME 201317227, tendo o desembaraço aduaneiro ocorrido no recinto alfandegado EADI – Cia Empório, em Salvador-Ba, de onde a mercadoria foi retirada pela Ordem de Coleta de Carga de 19/09/2013 (cópia anexa) da transportadora MRM – Comércio Exterior e Transporte Ltda, veículo de placa JOI 0449 e JLZ 6782.

O contribuinte apresentou a GLME para exonerar-se do ICMS da importação utilizando o tratamento tributário do diferimento com fundamento legal na Resolução 01/2005 e Habilitação para o Diferimento 5962.000-5. Contudo, a Habilitação do Diferimento se encontra INAPTA. Além disso, ampara tão somente operações com bens do ativo fixo e insumos nas aquisições internas, não servindo à operação de importação. Assim, esta operação tem normal tributação, conforme art. 4º, IX, da Lei 7.014/96, que prevê a ocorrência do fato gerador do ICMS no momento do desembaraço (art. 287, do RICMS, Dec. 13.780/2012).

Às fls. 27-28, o contribuinte impugnou a autuação. Alega estar amparado no Decreto 6.734/97 (anexo), que lhe assegura benefício de crédito presumido em 90% do imposto incidente nas operações de saídas de tapetes pelo prazo de 15 anos, conforme art. 1º, II, letra “b”, pois seus produtos são enquadrados como insumos, onde há o beneficiamento interno dos mesmos para as vendas.

Observa que o autuante, contrariando a legislação citada, deu interpretação literal, especificamente no que toca à multa, sem observar o decreto apresentado e a constatação física da mercadoria, ficando, assim, caracterizado que a empresa não atuou de má fé. Requer revisão no auto de infração.

Às fls. 35-40 o autuante presta informação fiscal. Repete o que consignou na descrição do Auto de Infração e resume as alegações defensivas. Diz que ação fiscal iniciou-se com a emissão do Termo de Ocorrência Fiscal em face da inobservância do disposto no art. 4º, IX da Lei 7.014/96, pela autuada.

Diz que a alegação defensiva de amparo no Decreto 6.734/97 não protege a autuada, pois a exigência fiscal se sustenta no fato da empresa se encontrar inapta para importar insumos com dilação de prazo para recolhimento do ICMS via diferimento.

Além disso, a habilitação de diferimento apenas autoriza fruição do benefício nas operações internas de aquisição de bens para o ativo fixo e insumos. Fala que o certificado de habilitação do diferimento expõe de forma objetiva e detalhada o bem ou mercadoria e sua NCM, assim como a operação acobertada pelo benefício fiscal.

Fala que a análise do Decreto 6.734/97 reforçou sua interpretação sobre a lide, pois a base legal não é por si só, autorizadora da fruição do benefício do diferimento, uma vez que estaria obrigada a solicitar habilitação junto à INFRAZ da circunscrição, condição para fruição do previsto no citado decreto. Aduz que essa interpretação é pacífica no âmbito fiscal, inclusive por orientações da DITRI em respostas a consultas de contribuinte, conforme citação sobre parecer da DITRI no Acórdão JJF N° 0226-05/13, transcrita.

Assim, restaria evidenciado que a documentação acostada ao PAF, incluindo o hard copy de consulta ao sistema da SEFAZ (fl. 22) que apontou a situação da habilitação de diferimento da empresa como INAPTA, consiste prova suficiente para que o ICMS seja exigido no desembarque aduaneiro, justificando o Auto de Infração.

## VOTO

Trata o presente processo de auto de infração em decorrência de importação sem habilitação para o diferimento do pagamento do ICMS decorrente da entrada de mercadorias procedentes do exterior. Foi lavrado com a devida observância formal, com termo de apreensão à fl. 07 e demonstrativo de cálculo à fl. 17, não havendo vícios de formalidade que ensejam nulidade processual.

À fl. 22 há um hard copy, documento obtido em sistema interno da SEFAZ-BA, de consulta da habilitação para diferimento do contribuinte autuado, demonstrando a situação de INAPTA e o documento de fl. 22 informa que o Certificado de Habilitação nº 5962000-5 que acobertava o diferimento do ICMS da operação de importação se encontrava em situação de INAPTO desde 25/07/2008.

O auto foi lavrado em 11/10/2013, num momento em que não havia habilitação para o diferimento.

Há de se questionar aqui, se a resolução do PROBAHIA, sem o certificado de habilitação para o diferimento, é condição suficiente para o impugnante usufruir do benefício concedido nas importações. A este respeito, é esclarecedor o parecer da Diretoria de Tributação – DITRI, de 19/05/2009, abaixo transrito:

*PARECER N° 08101/2009 DATA: 19/05/2009.*

*ICMS. PROBAHIA. Questões atinentes à fruição do benefício fiscal do diferimento do imposto incidente na importação e aquisições interestaduais de insumos, embalagens e componentes por empresa beneficiária, e à escrituração fiscal.*

*Assunto: Habilitação de Diferimento concedido através da Resolução PROBAHIA nº 04/2009, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia em 20/02/2009. Conforme previsto na Resolução acima apontada, no seu artigo 1º, Inciso II, letras a e b, é concedido ao contribuinte acima identificado, diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas hipóteses de recebimento do exterior ou de outra unidade da Federação, (esse último, relativamente ao diferencial de alíquotas), de equipamentos, máquinas, peças sobressalentes, ferramental, etc., bem como nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes. A Consulente é sabedora que deverá solicitar a SEFAZ/BA, cadastro, para ter Cartão de Habilitação de Diferimento, para cada situação que houver sido concedido esse benefício na Resolução.*

*Questionamento 1:*

*A habilitação concedida pela SEFAZ, após solicitação do contribuinte, tem sua validade retroativa à data da publicação da Resolução no Diário Oficial do Estado da Bahia?*

*Questionamento 2: (...)*

*Questionamento 3:*

*É condição primordial que a Consulente, titular de Resolução do PROBAHIA, tenha o cadastro de Habilitação de Diferimento na SEFAZ/BA, para fazer jus ao diferimento do ICMS nas aquisições de insumos, máquinas, equipamentos, etc?*

**RESPOSTA:**

*O Decreto nº 6.734/97, que regulamenta o Programa PROBAHIA, estabeleceu, no artigo 5º, inciso II, c/c o art. 1º, inciso II, o benefício fiscal do diferimento do imposto incidente na importação e aquisições interestaduais de insumos, embalagens e componentes das empresas beneficiárias.*

*Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas seguintes hipóteses:*

*a) pelo recebimento do exterior ou, relativamente ao diferencial de alíquotas, pelas aquisições em outra unidade da Federação, de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, e seus sobressalentes, para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado e;*

*b) nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes.*

*O supramencionado Decreto 6.734/97 (legislação específica) é omisso quanto à necessidade da prévia obtenção do Certificado de Habilitação para operar no regime do diferimento; entretanto, o entendimento já consolidado dessa DITRI é no sentido de que, para serem alcançadas pelo diferimento, as empresas devem observar a disciplina geral estabelecida no RICMS-BA/97, art. 344, no sentido de que a fruição do benefício é condicionada a que o adquirente ou destinatário requeira e obtenha, previamente, sua habilitação para operar nesse regime, perante a repartição fiscal do seu domicílio tributário.*

*Temos, portanto, que a aplicabilidade do citado benefício pressupõe necessariamente a prévia habilitação do estabelecimento adquirente (salvo nas hipóteses em que a própria legislação dispensa o adquirente de tal obrigatoriedade, hipóteses essas, porém, que não contemplam a situação ora sob análise). Dessa forma, para que as operações de importação e aquisições interestaduais de insumos, embalagens e componentes, que serão empregados no processo produtivo do estabelecimento da Consulente, ocorram sob o regime do diferimento, a empresa deverá requerer e obter, previamente, sua habilitação para operar no aludido regime perante a repartição fiscal do seu domicílio tributário.*

*Registre-se que a habilitação para operar no regime do diferimento produzirá efeitos a partir da data da expedição do Certificado de Habilitação para o regime pela Inspetoria Fazendária do domicílio tributário do interessado, à vista de requerimento formulado pelo interessado. As aquisições anteriores à habilitação serão alcançadas pelo diferimento, desde que convalidadas pelo fisco.*

*É o parecer*

*Parecerista: OZITA DE ANDRADE MASCARENHAS COSTA*

*GECOT/Gerente: 20/05/2009 – SANDRA URANIA SILVA ANDRADE*

*DITRI/Diretor: 20/05/2009 - JORGE LUIZ SANTOS GONZAGA*

Pelo exposto, o gozo de tal benefício depende obviamente do cumprimento de uma obrigação acessória, o certificado de habilitação, que é condição imprescindível para usufruto do regime tributário que posterga o pagamento do imposto devido nesta operação. A este respeito, vejamos o que diz o Código Tributário Nacional, CTN, quando se descumpre uma obrigação acessória:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

No parágrafo 3º o legislador deixa evidenciado que esse dever instrumental, quando não observado recebe o mesmo tratamento de quando não é feito o pagamento do tributo. Assim, encontra-se dentro da legalidade o lançamento tributário efetuado. Infração procedente.

Quanto à multa proposta, o impugnante poderá pedir a redução ou dispensa à Câmara Superior do CONSEF, desde que as circunstâncias pelas quais não regularizou o certificado de habilitação em tempo hábil, se ajuste às condições previstas nos termos do art. 159 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **117926.0007/13-3**, lavrado contra **MAJZUB INDÚSTRIA DE TAPETES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$39.341,31**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de março de 2014.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

JOWAN DE OLIVEIRA ARAÚJO – JULGADOR